

Proc. 6.253/41

(CJT-38/41)

1941

VUS/AT

Em se tratando de marítimo, somente quando se verifica a reincidência na prática de atos de indisciplina ou de insubordinação e que se configura a falta grave, punível com a dispensa do empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso ordinário interposto pela Companhia Nacional de Navegação Costeira da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 1a. Região, que julgou improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o empregado Pedro Mendes do Nascimento:

O recorrido, taifeiro da embargante, foi submetido a inquérito administrativo, na forma do art. 89 do decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, sob a acusação de haver, quando em serviço, a bordo do "Itapagé", surto no porto de Recife, desrespeitado e agredido o 2º Comissário. No inquérito depuseram, além do recorrido, o comissário e seis testemunhas. Segundo declarou, o recorrido, tendo obtido licença do 2º Comissário para ir à terra, no dia 16 de janeiro do corrente ano, devendo estar de volta às 18 horas, chegou meia hora atrasado; achando-se no alojamento, em vias de mudar de roupa, para entrar em serviço, determinou-lhe o comissário que tal não fizesse, em vista de estar embriagado; nada obstante, o recorrido dirigiu-se à copa, começando a trabalhar; aí foi novamente interpelado pelo comissário, mas não interrompeu o serviço, visto julgar-se em seu juízo perfeito; mais adiante, voltando o comissário a insistir na ordem, para isto pegando-o pelo braço, com o propósito de pô-lo fóra da copa, o recorrido, na sua expressão, reagiu, vindo ambos a se atreçar e recebendo ambos ligeiros ferimentos, apesar de imediatamente separados.

Segundo o depoimento do comissário, o recorrido, que não parecia no seu estado normal, e teria agredido pelas costas. Mas, dentre as seis testemunhas inquiridas, duas, apenas, a terceira e a sexta, presenciaram o começo do incidente. Aquela esclarece que o recorrido, depois de retrucar, em altas vozes, à ordem recebida do comissário, para este avançou, vibrando-lhe um soco ou bofetada. A outra testemunha declara, ao contrário, que, depois de ligeira troca de palavras, insistindo o comissário em que o acusado se retirasse, o primeiro empurrou o segundo, para que o mesmo saísse da copa, ao que o recorrido respondeu com um soco, entrando ambos em luta.

Conforme acertadamente decidiu o Conselho recorrido, não ficou confirmada no inquérito a hipótese de se encontrar o acusado em estado de embriaguês; não foi, também, suficiente, a prova, no tocante à mútua agressão ocorrida, dadas as contradições das únicas testemunhas de vista, sobre quem teria tido a iniciativa da luta. É, porém, indisferçável, em que pese o acórdão recorrido, que o acusado, insurgindo-se contra as ordens de seu superior, no sentido de largar o serviço, praticou evidente ato de insubordinação. Injustas que fossem aquelas ordens, lícito não era ao recorrido tornar-se juiz de seu não cumprimento; ao comandante ou ao imediato devia ôle recorrer, a fim de que não ficassem, como ficaram, quebrados a boa ordem e o respeito hierárquico indispensáveis em qualquer serviço organizado e, principalmente, a bordo de um navio em trânsito.

Nada obstante, a decisão recorrida, não se afastou, nas suas conclusões, das normas legais que regulam a espécie. Deade que não ficou caracterizada a imputada agressão, a falta atribuível ao recorrido é a capitulada no art. 90, alínea e, do decreto nº- 22.372, segundo a qual constituem falta grave - atos de indisciplina ou de insubordinação. O texto legal, como se vê, não permite a demissão com base num ato, apenas, de indisciplina ou de insubordinação. O empregado só é passível de demissão quando se apura ter reincidido na prática de atos de indisciplina ou de insubordinação. Somente quando se verifica a reprodução das faltas é que se configura a

- 3 -

falta grave, punível com a dispensa do empregado. Torna-se patente, assim, o intuito legal de evitar a aplicação da penalidade máxima antes de se dar ao faltoso a oportunidade de se emendar, de se corrigir. E ao caso vertente bem se ajusta o preceito da lei, porquanto o recorrido apresenta fé de ofício limpa, constando do inquérito que era disciplinado e dele fazendo bom conceito o seu próprio contendor.

Pelos motivos expostos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de quatro votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941.

a) Araújo Castro	Presidente
a) Geraldo A. Faria Batista	Relator
a) Dorval Lacorda	Procurador

Assinado em 22/10/1941

Publicado no Diário Oficial em 5/10/1941